



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320678

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante – ALESSA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Agravado – MÁRCIO HENRIQUE ARAÚJO

Ag. Inst. nº 2017319-73.2025.8.26.0000 - 19ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.229

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 6/8 deste instrumento (fls. 169/171 dos autos principais), pela, no âmbito de processo relativo a demanda de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de valores, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou arguição de nulidade do mandado de despejo (sic).

Insurge-se a executada, sustentando ter sido o mandado de despejo recebido e assinado por terceiro, funcionário do edifício, que teria deixado de lhe entregar o documento, insistindo em síntese na nulidade do mandado e batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Pela decisão de fl. 11, foi indeferido o pedido de gratuidade processual, determinando-se o recolhimento do preparo, assim como a regularização da representação processual da agravante, tudo no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, verificou-se que a petição de fl. 14, ao contrário do mencionado, não havia sido acompanhada da procuração regularizada e da guia e comprovante de pagamento do preparo recursal, determinando-se que se aguardasse pelo prazo já concedido (fl. 23); limitou-se a agravante, contudo, a requerer prazo suplementar de 10 (dez dias) (quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

já superado o anterior), restando inerte, embora superado o prazo requerido, quanto à providência (fl. 26).

É o relatório.

O caso é de trancamento, em termos monocráticos, afigurando-se o recurso inadmissível.

Com efeito, determinado à recorrente o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 101, §§ 1º e 2º, do CPC, e não sendo praticado tal ato, o caso é de reconhecimento da deserção.

Não se justifica, é bem de ver, considerando a superação do próprio prazo suplementar requerido para a realização do recolhimento, a concessão de nova oportunidade à recorrente para promoção da providência faltante.

Não fosse a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, o recurso se afigura inepto, desenvolvendo manifestação estranha e apegando-se a aspectos relativos ao processo de conhecimento, notadamente quanto à falta de condições de habitação do imóvel, e inclusive requerendo, ao final, providência há muito superadas, como *“perícia judicial no imóvel, quebra do sigilo telefônico de Marcio Henrique Parizotto, ofício a portaria do Edifício Limited Itaim com número de entradas e saídas da ora requerida, fazendo jus aos danos morais”* e *“ofício ao Ministério Público em razão dos crimes de Fraude e Coação, uma vez que o imóvel foi locado com vícios graves, bem como ocorreu tentativa de Marcio Parizotto para que a ora requerida assinasse termo de distrato com um dia de prazo”* (fl. 5).

Para além disso, a agravante argumenta com a indispensabilidade da citação para a validade do processo, alegando não ter recebido diretamente a “citação” do mandado de despejo, que tampouco teria sido entregue pelos funcionários do edifício em que residia.

Ocorre que a executada foi regularmente *notificada* do prazo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

15 dias para desocupação do imóvel em 17 de novembro de 2023 (fls. 39, 66). Decorrido o prazo, o oficial de justiça certificou que teria deixado de proceder ao despejo, uma vez não fornecidos os meios necessários à concretização do ato (fl. 67 dos autos do cumprimento de sentença). Tanto a executada tinha ciência, que por meio de sua então advogada peticionou requerendo a reconsideração da decisão que determinou a expedição do mandado de despejo (fls. 42/43 daqueles autos).

Posteriormente, então, o exequente requereu a expedição do mandado de despejo coercitivo, o que apenas foi apreciado em janeiro de 2024 (fls. 77/78 daqueles autos), com determinação de *aditamento* do mandado para integral cumprimento, ocorrido em 26 de julho de 2024 (fl. 154 daqueles autos).

Vê-se, assim, que não se trata de qualquer vício de *citação*, a macular a validade do processo; a agravante, aliás, já foi despejada, e já havia sido notificada meses antes, manifestando-se nos autos a respeito, inexistindo interesse recursal.

É o caso, por tudo, de trancamento monocrático do presente recurso, que não comporta processamento.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais à origem, com as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator